

Comissão Permanente
De Licitações

Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

Edital 06/2018
Concorrência Pública nº 01/2018

A. Anb
CRISTIANO CAMERAO
Prefeito
01/03/18

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento a Impugnação Administrativa contra os termos do Edital de Convocação (06/2018), interposto pela Empresa BASE 5 SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA EPP relativo à licitação realizada na modalidade Concorrência Pública sob nº 01/2018, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução da obra de recapeamento asfáltico do tipo CBUQ (concreto betuminoso usinado à quente) em ruas dos Bairros João Crevelaro, Vila Xavier e Vila Guanabara, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projeto fornecidos pela Secretaria de Obras.

As razões de impugnação apresentada pela empresa BASE 5 SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA EPP foram impetradas tempestivamente, de acordo com o Art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e na sua forma original devidamente protocolada na Seção de Licitações da Prefeitura conforme exigência editalícia.

Pretende a impugnante BASE 5 SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA EPP através de suas razões a correção imediata do instrumento convocatório, em alguns itens do Edital, a fim de que possa ser garantido o respeito à legalidade, à competitividade e aos princípios que regem as licitações públicas.

A *mm* *P*

É o relatório.

Pois bem.

A primeira correção que se pretende é com relação ao item 11.1.5, "c" e "d" que dispõe sobre a regularidade fiscal. Alega que o edital dispõe genericamente sem definir quais tributos federais, estaduais e municipais devem fazer parte do rol da documentação relativa a regularidade fiscal, extrapolando os limites previstos no inciso III do artigo 29 da Lei 8.666/93.

Acontece que o Art. 29, inciso III da Lei 8.666/93, não especifica em momento algum qual os tributos federais, estaduais e municipais devem fazer parte do rol da documentação relativa a regularidade fiscal, justamente porque compete a cada esfera do Poder Público emitir suas certidões de regularidade fiscal concernentes ao ramo de atividade constante no CNPJ da empresa solicitante. Portanto, o Poder Público expede suas respectivas certidões de regularidade fiscal de acordo com os impostos devidos pela empresa solicitante.

Outrossim, analisando o item impugnado do Edital em testilha (11.1.5, "c" e "d") podemos verificar em breve leitura que consta sim alguns tributos elencados: da seguridade social de competência da Fazenda Federal; tributos mobiliários que são de competência da Fazenda Municipal. Entretanto, com relação aos tributos da Fazenda Estadual apesar de não ser obrigatório elencá-los, podemos fazer constar o ICMS.

A segunda correção que a Impugnante almeja é a exclusão do item 9.1, "d" do respectivo Edital, referente ao impedimento de empresas em recuperação judicial participarem do certame. Entretanto, a própria Impugnante reconhece que o Edital, em outros itens, há disposições no

Handwritten signatures and marks at the bottom right of the page, including a large checkmark and several scribbles.

sentido de que as empresas em recuperação judicial podem participar do certame.

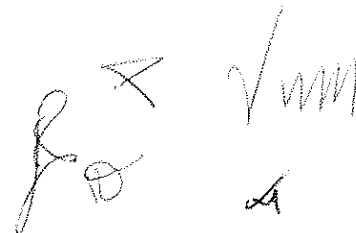
O item 9.1, "d", não pode ser excluído porque empresa falidas não podem participar. Entretanto, por um lapso constou também empresas em recuperação judicial. O melhor a fazer é dar nova redação ao mencionado item, haja vista, que empresas em recuperação judicial podem sim participar do certame, conforme consta na Cláusula 11 – Da Documentação de Habilitação, subitem 11.1.4, letras "c2, c3 e c4" do Edital em questão.

Recomendamos para melhor clareza dar a seguinte redação ao item 9.1, "d" do Edital: "Não estejam falidas. Porém empresas em processo de recuperação judicial poderão participar apresentando durante a fase de habilitação, o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, observando ainda as letras C2, C3 e C4 contidas no subitem 11.1.4 da Cláusula 11".

A terceira correção é com relação ao item 13.4, alínea "c" do Edital, o qual prevê que os preços unitários podem ensejar a desclassificação das propostas se for averiguada a inexequibilidade dos mesmos.

Não assiste razão ao Impugnante pois o item 13.4, alínea "c", dispõe que serão desclassificadas as propostas com valor unitário e global superior ao valor orçado pela Prefeitura ou com preços manifestamente inexequíveis.

Assim sendo, o Edital dispõe sobre não aceitar propostas com valor unitário e global superior ao valor orçado pela Prefeitura baseado em Precedente do Tribunal de Contas da União, conforme consta no item 4.1.1.1 do Edital em discussão.



E, quando o Edital se reporta sobre a inexecuibilidade está se referindo a regra contida na alínea "d" do mesmo item impugnado.

A quarta correção consiste no percentual de 50% do valor inicial do contrato para acréscimo ou supressão do contrato disposto no item 16.6 do Edital.

Realmente, se faz necessária a correção para constar o percentual correto de 25%, conforme consta no art. 65, § 1º da Lei de Licitações.

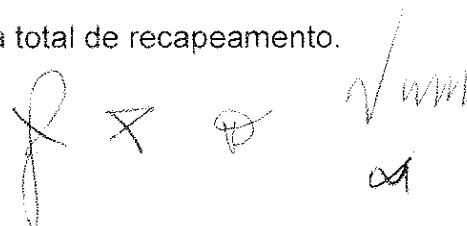
A quinta correção se reporta ao fato de que o Edital não definiu as parcelas de maior relevância e o valor significativo do objeto para a comprovação da qualificação técnica.

Mais uma vez não assiste razão à Impugnante, as qualificações técnicas exigidas no item 11.1.3, "b.2 e b.3", tanto profissional como operacional foram exigidas no Edital de acordo com as súmulas 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Edital destaca como item de maior relevância a Construção de Pavimento com aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) como exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional (item 11.1.3, "b2") pra atendimento da súmula 23 do TCESP.

Destaca também a necessidade de comprovar a capacidade técnico-operacional através de atestado de execução de obra de no mínimo 50% da obra licitada (item 11.1.3, "b3"), redação idêntica à da súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A título de esclarecimento cumpre informar que a obra licitada é simplesmente recapeamento numa área total de 50.992,04 m². Portanto, 50% nada mais é que metade da área total de recapeamento.



A sexta correção consiste quanto na ilegalidade de comprovar a qualificação econômico-financeira, através de escrituração contábil digital (item 11.1.4. alínea "b").

Não assiste razão à Impugnante.

O item 11.1.4, alínea "b", se reporta ao demonstrativo para comprovação da boa situação financeira da licitante, através de índices de liquidez. Os índices exigidos não ultrapassam o que a jurisprudência do TCESP admite como razoável.

Já o item 11.1.4, alínea "a" elenca a forma de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e, nas demais alíneas as formas de balanços aceito por lei. O art. 2º, §2º, do Decreto Federal nº 6022/2007 não isenta a sociedade empresária optante pela escrituração digital de manter "os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável". Não prevalece, portanto, o argumento de que o SPED impeça a demonstração do ativo e passivo circulante, realizável ou exigível a longo prazo, informações contábeis elementares sem a qual empresário algum pode aferir a rentabilidade de seu negócio.

Realmente, o nosso Edital não faz menção específica à Escrituração Contábil Digital, mas é um tipo reconhecido pelo Decreto 6022/2007 e, por conseguinte, abrangido pela expressão genérica "legislação vigente", à qual se remete a cláusula em questão, no sentido da interpretação atribuída ao art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, pelo precedente formado no TC 10505.989.15-2, do TCESP.

Portanto, recomendamos acrescentar uma alínea no item 11.1.4 para possibilitar a apresentação de balanço através de escrituração contábil digital e, desta maneira ficar claro a aceitação de tal balanço.

A sétima correção ventilada pela Impugnante consiste que o Edital traz em seu preâmbulo como prazo para esclarecimento e impugnações o de até cinco dias úteis da data da entrega dos envelopes.

Antes de mais nada o Edital é regido pela Lei Federal 8.666/93 e a Prefeitura tem o dever de receber todos os pedidos de impugnações protocolizados dentro dos prazos previstos no art. 41, §§1º e 2º.

Tanto é que recebemos a presente impugnação nos termos do art. 41, § 2º da Lei de Licitações, no prazo de até segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, e estamos nos manifestando a respeito.

Entretanto, para deixar o Edital mais transparente recomendamos constar no preâmbulo, separadamente, os prazos de esclarecimentos, prazos de impugnação na qualidade de cidadão comum e prazos de impugnação na qualidade de licitante.

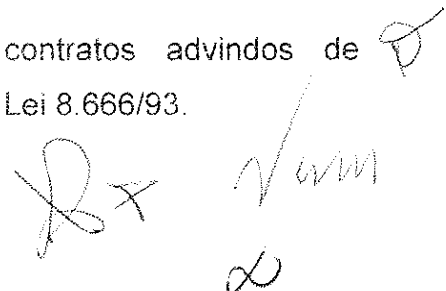
A oitava e última correção solicitada pela Impugnante consiste em que o item 16.1 do Edital não relaciona os documentos de habilitação contidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 no rol de documentos exigidos para assinatura do contrato.

Não assiste razão à Impugnante.

Preliminarmente os documentos de habilitação são exigidos na fase de habilitação do certame.

Por outro lado, o art. 64 da Lei de Licitações não exige reapresentação de documentos para assinatura do contrato.

Porém, os Editais como os contratos advindos de processos licitatórios são elaborados em obediência a Lei 8.666/93.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a large stylized signature, a smaller signature, and a set of initials.

Assim sendo, não há necessidade de se transcrever para os Editais as inúmeras exigências da Lei, mas a obrigatoriedade em cumpri-las.

A atual administração não só cumpre às exigências contidas no art. 55, inciso XIII da Lei de Licitações, como todas as demais.

Assim, em sede de exame prévio de edital impugnado, vislumbramos a necessidade sim, de algumas mudanças, no intuito de deixar o Edital mais simples de compreensão, para tanto, a Chefe da Seção de Licitações deverá proceder as retificações no Edital, conforme recomendações acima expostas.

Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, precisamente o da legalidade. RESOLVEMOS RETIFICAR O EDITAL Nº 06/2018 DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2018 pelas razões já dispendidas, devendo proceder a devida publicação com a recontagem de prazo.

S.M.J., pelo prosseguimento do certame, encaminhando os autos a Seção de Licitações para as providências cabíveis.


Luciani Gomes Mendonça Padovan

Presidente


Vinicius Veneziano Demarqui

Membro


Kátia Maria de Castro Souza

Membro


Juliana Gabrielle Marcolino

Membro


Enio Nicolau Soares Garcia

Membro